



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Edição Ordinária

Bananeiras-PB, 16 de fevereiro 2024



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
SETOR DE CONTRATAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 0002/2024

Aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2024, na sede do Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Bananeiras, Estado da Paraíba, localizada na Rua Cel. Antonio Pessoa - Centro - Bananeiras - PB, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Municipal nº 971, de 19 de Março de 2010; Lei Municipal nº 571, de 02 de Setembro de 2011; Lei Municipal nº 579, de 10 de Outubro de 2013; Lei Complementar nº 121, de 14 de Setembro de 2004; Decreto Federal nº 11.462, de 31 de Março de 2011; Instrução Normativa nº 71 SESP/MS, de 30 de Setembro de 2002; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas e, ainda, conforme a classificação de proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00004/2024 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO HATCH DRIVE 1.0 FLEX 4P, URM DESTINADO AO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - CNPJ nº 08.927.918/0001-59.

VENDEDOR: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 01.602.072/0001-71

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	VEÍCULO (FIAT ARGO DRIVE) DO TIPO HATCH DRIVE 1.0 FLEX 4P, 0 KM; VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, ANTES DE SEU REGISTRO DE ENPLANTAMENTO E LICENCIAMENTO; MOTOR 1.0 FLEX 115CV 03 CILINDROS; CAPACIDADE PARA 03 PASSEIROS INCLUIDO O MOTORISTA; ANO FAB/INDÚSTRIAL: 2024; CAMBIO MANUAL DE MARCHAS À FRENTE E 01 À RÉ; 04 PORTAS; BI-COMBUSTÍVEL; ALCOOL GASOLINA; POTÊNCIA: 75CV (55) / 75CV (55); PINTURA COR BRANCA OU PRATA METALIC; BARRAS DE COMBUSTÍVEL DE 47 LITROS; CAPACIDADE DO PORTA MALAS: 100 LITROS; NÃO CONDIÇÃOADO VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA; DIREÇÃO ELÉTRICA; FREIO DE ESTACIONAMENTO DE VÍVOS DIANTEIROS (ONE TOUCH E ANTI-SERBENTAMENTO) E TRAVAS ELÉTRICAS; CÁMERA CENTRAL MULTIMÍDIA UCONNECT DE 7 TOUCHSCREEN COM ANDRÓID AUTO E APPS; CÁMERA CENTRAL PLAV; BARRAS DE ENTRADA USB 1 E 2; SISTEMA DE RECOHECIMENTO DE VOZ; SEGUNDA PORTA USB; LIMPADOR E LAVADOR DOS VIDROS DIANTEIRO COM INTERFERÊNCIA FUSO 48V/40W; COM OS SEGUINTES ITENS DE SÉRIE EXIGIDOS PELO CONTRATO: TÍNICO SUPLENAMENTO, GARANTIA DE 36 MESES OFERTADO PELO FABRICANTE.		Und	14	81.480.000,140.300,00	
<b>TOTAL:</b>						<b>140.300,00</b>

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de Licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 0004/2024, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A parte relativa ao Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo organograma. O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e a contratação será formalizada por instrumento de Pedido de Compra quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia. Pedido de Compra e Contrato, quando presentes obrigações futuras. O prazo para retirada do Pedido de Compra, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da contratação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Pedido de Compra e observada, obrigatoriamente, a validade registrada na respectiva Ata. Não atendendo à convocação para retirar o Pedido de Compra, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar o Pedido de Compra no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas as faltosas às penalidades cabíveis.

O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços. O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo gestor de acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 114 e 116 e sua extensão, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 e 139, todos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

O contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 160, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa a interrupção parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor de multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, contrato judicialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 0004/2024 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

01.602.072/0001-71

Valor: R\$ 1.140.300,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Bananeiras.

MARCELO DE MELLO REBEIRA CARVALHO  
PREFEITO

CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM

Portaria nº 0011/2024

Bananeiras/PB, 16 de Fevereiro de 2024

PORTARIA DE APOSENTADORIA

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS - IBPEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei Municipal,

RESOLVE, retificar a Portaria nº 019/2016, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 1º- CONCEDER a Senhora MARIA APARECIDA BRAZ DE LIMA, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 541, lotado na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, Aposentadoria Voluntária, com fundamento no Art. 40, § 1º, Inciso III, alínea "b" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c a Lei Federal nº 10.887/04.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se.

Bananeiras, PB, 16 de fevereiro de 2024.

Allyson Henrique Andrade de Oliveira  
SUPERINTENDENTE - IBPEM



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM

Portaria nº 0012/2024

Bananeiras/PB, 16 de Fevereiro de 2024

PORTARIA DE APOSENTADORIA

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS - IBPEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei Municipal,

RESOLVE, retificar a Portaria nº 003/13, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 1º- CONCEDER ao Senhor JOSE PAULO ROCHA DE LIMA, Operador de Veículo Automotor C, matrícula nº 984, lotado na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, Aposentadoria Voluntária, com fundamento no Art. 40, § 1º, Inciso I, da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c o Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se.

Bananeiras, PB, 16 de Fevereiro de 2024

Allyson Henrique Andrade de Oliveira  
SUPERINTENDENTE - IBPEM



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Edição Ordinária

Bananeiras-PB, 16 de fevereiro 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS-PB

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

**Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência do Município de Bananeiras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Plenário deste Poder aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 .....

§ 1º O cálculo dos benefícios, do regime próprio de previdência social do município de Bananeiras utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base contributiva estabelecida em lei, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 6º - As idades mínimas exigidas para as regras de transição do Art. 4º da EC 103/19, serão de 56 anos para mulher e 61 anos para homens, lei complementar regulamentará os demais requisitos, inclusive acréscimos ou redução na idade mínima.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS-PB

§ 7º - As idades mínimas exigidas para as regras de transição do art. 20 da EC 103/19, serão de 57 anos para mulher e 60, lei complementar regulamentará os demais requisitos."

Art. 2º - Fica alterado os seguintes dispositivos da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01, de 29 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 4º O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado os requisitos imposto ao RGPS, até que lei federal discipline a matéria;

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras-PB, 6 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
"CASA ODON BEZERRA"  
BANANEIRAS-PB

José Marcelo Bezerra da Silva  
Presidente

Yrajá Ferreira de Sousa  
Vice-Presidente

Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva  
1ª Secretária

Antonio Marques Batista  
2º Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
EDIÇÃO ORDINÁRIA | 16 DE  
FEVEREIRO DE 2024



BANANEIRAS  
CÂMARA MUNICIPAL

Casa Odon Bezerra

LEI MUNICIPAL Nº. 1065, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.

FAÇO SABER QUE O PREFEITO DO MUNICÍPIO ADOTOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2024, E QUE CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU IN INTEGRIS O TEXTO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, E EU, JOSÉ MARCELO BEZERRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município de Bananeiras, em acordo com o Decreto 11.864/2023, procederá reajuste do salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras, 6 de fevereiro de 2024.

José Marcelo Bezerra da Silva  
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
EDIÇÃO ORDINÁRIA | 16 DE  
FEVEREIRO DE 2024

Imprensa Oficial - Casa Odon Bezerra, em Bananeiras - PB - CEP: 52200-000  
Fone: (35) 3377-3200 | Fax: (35) 3377-3201 | www.bananeiras.pb.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Edição Ordinária

Bananeiras-PB, 16 de fevereiro 2024

## LEI Nº 1.067, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

Denomina de Praça “Antonio Vlademir Santos” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica denominada de Praça “Antonio Vlademir Santos”, a área compreendida entre as quadras 2 e 3, do Loteamento Verdes Campos, neste município.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo Municipal providenciar a instalação das placas e promover o registro no mapa municipal.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras,  
em 16 de fevereiro de 2024; 136º da  
Proclamação da República.

**MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVÁLCANTI**  
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Antonio Marques Batista

## LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a delimitação das áreas de preservação permanente (APP) a serem observadas ao longo dos cursos d’água naturais em Área Urbana Consolidada



LEI MUNICIPAL Nº. 1066, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre o reajuste da remuneração da Classe Docente do quadro do Magistério da Educação Básica do Município de Bananeiras ao piso salarial profissional nacional nos termos da Portaria Interministerial MF/MEC Nº 7, de 29 de dezembro de 2023.

FAÇO SABER QUE O PREFEITO DO MUNICÍPIO ADOTOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04, DE 24 DE JANEIRO DE 2024, E QUE CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU *IN INTEGRIS* O TEXTO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, E EU, JOSÉ MARCELO BEZERRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica reajustado o piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério da educação pública do ensino básico do Município de Bananeiras-PB, em efetivo exercício em sala de aula, em 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento), adequando-se ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo Ministério da Educação nos termos da Portaria Interministerial MF/MEC Nº 7, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 2º** Tem-se por profissionais da educação básica os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional em efetivo exercício narede de ensino da educação básica.

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB - CEP: 58222-000  
Telefone: (31) 3391-2000 | Site: www.bananeiras.pb.gov.br



**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras, 6 de fevereiro de 2024.

José Marcelo Bezerra da Silva  
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
EDIÇÃO ORDINÁRIA | 16 DE  
FEVEREIRO DE 2024

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB - CEP: 58222-000  
Telefone: (31) 3391-2000 | Site: www.bananeiras.pb.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 16 de fevereiro 2024

Edição Ordinária

**(AUC) do município de Bananeiras e estabelece outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Esta Lei Complementar delimita a Área de Preservação Permanente (APP) a serem observadas ao longo dos cursos d'água naturais inserida na Área Urbana Consolidada (AUC) do Município de Bananeiras e estabelece outras providências, com fundamento no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e na Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

## **CAPÍTULO I DOS CONCEITOS**

Art. 2º Entende-se por Área urbana Consolidada (AUC) aquela que atende aos seguintes critérios:

I - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor, em áreas urbanizáveis ou de expansão urbanística cujos requisitos mínimos para incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sejam incidentes ou por lei municipal específica;

II - dispor de sistema viário implantado;

III - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;

IV - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

V - dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º Entende-se por Área de Preservação Permanente (APP) a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

## **CAPÍTULO II DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA URBANA CONSOLIDADA E DA DEFINIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA**

Art. 4º A área considerada como Área Urbana Consolidada (AUC) do Município de Bananeiras será definida em Diagnóstico Socioambiental a ser realizado por órgão, entidade ou instituto devidamente habilitado para tal fim, e homologado por Decreto.

Art. 5º A Área de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água naturais em Área Urbana Consolidada (AUC) do Município de Bananeiras, constitui a área do território municipal, composta pelas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima definida.

Parágrafo único. A largura mínima estabelecida é de 15 (quinze) metros para todos os cursos de água caracterizados como Área de Preservação Permanente (APP) que estejam inseridos dentro dos domínios da Área Urbana Consolidada do município de Bananeiras.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, 16 de fevereiro 2024

Edição Ordinária

Art. 6º Está sujeito à prévia aprovação da municipalidade o uso ou ocupação do solo para quaisquer fins, de imóvel situado em AUC considerada de baixa ou média aptidão à urbanização.

## CAPÍTULO III DO REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES

Art.7º Fica permitida a regularização de construções já existentes, situadas em Área Urbana Consolidada (AUC), que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) no Município de Bananeiras, localizadas nas faixas marginais de quaisquer cursos d'água naturais perenes e intermitentes existentes, para fins exclusivos de obtenção de habite-se, desde que seja comprovada a construção anterior a data de homologação desta lei e a construção conste no diagnóstico socioambiental como ocupação consolidada.

§ 1º Para regularização da construção de que trata o presente artigo, o interessado deverá apresentar requerimento acompanhado de Certidão de Inteiro Teor Atualizada, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela regularização da obra com laudo técnico informando as condições da edificação, Projeto Arquitetônico da Edificação, constando Planta de situação e Planta de localização (no mínimo as cotas da situação real da edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma), identificação da área construída em APP, Planta baixa de todos os pavimentos das edificações (dois cortes no mínimo, passando por locais que melhor identifique toda a edificação);

§ 2º A regularização da construção não dispensa a realização de recuperação da Área de Preservação Permanente remanescente de APP do imóvel.

§ 3º Não serão regularizadas obras em Área de Preservação Permanente que constem como área de possível interesse ecológico.

§ 4º Não serão regularizadas obras em Área de Preservação Permanente que estejam inseridas em área de risco de desastre ambiental.

Art. 8º Ficam vedadas novas ocupações e/ou ampliações em Área de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), salvo os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art.9º Sem prejuízo da regularização imediata das edificações em Área de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), ato do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a forma de recuperação e compensação ambiental para os casos recomendados no Diagnóstico Socioambiental.

Art.10º Nos casos de construção, regularização e ou ampliação, a recuperação e compensação ambiental deverá ser realizada na Área de Preservação Permanente remanescente de APP do imóvel.

§ 1º A recuperação e compensação ambiental que trata o *caput*, será estabelecida pela Secretaria Municipal que trata do Meio Ambiente, determinando a maneira, procedimentos e valores referentes ao objeto de recuperação ambiental.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 16 de fevereiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

**MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI**  
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Poder Executivo



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Edição Ordinária

Bananeiras-PB, 16 de fevereiro 2024

PREFEITURA MUNICIPAL | ADMINISTRAÇÃO  
GERAL | IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

MATHEUS DE  
MELO BEZERRA  
CAVALCANTI  
Prefeito de Bananeiras



DESIANE  
MAIARA  
GOMES DOS  
SANTOS  
Secretária de  
Receita |  
Supervisora  
Diário Oficial

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Em circulação desde 12 de fevereiro de 1977

*Publicado no Diário Oficial em 16/02/2024.*

[www.bananeiras.pb.gov.br](http://www.bananeiras.pb.gov.br)  
Ouvidoria: [bananeiras.1doc.com.br](http://bananeiras.1doc.com.br)  
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375, Centro  
CEP 58225-000, Bananeiras-PB  
CNPJ: 08.927.915/0001-59  
Fone: 83 99342-9161